



RECURSO ORDINÁRIO N. 1.082.408

Procedência: Prefeitura Municipal de Uberaba

Recorrentes: André Luis Estevam de Oliveira; Paulo Leonardo Vilela Cardoso; Mauro Umberto Alves; Paulo Piau Nogueira e Jorge Cardoso de Macedo

Exercício: 2019

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. André Luiz Estevam de Oliveira, Procurador Adjunto, Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Procurador municipal, Mauro Umberto Alves, Assessor Geral de Orçamento, Paulo Piau Nogueira, Prefeito Municipal e Jorge Cardoso de Macedo, Assessor de Controle Interno, contra a decisão proferida pela Primeira Câmara, na Sessão do dia 01/10/2019, no Processo n. 862419, na qual julgou procedente a denúncia, e condenou os responsáveis a multas pecuniárias, em decorrência de irregularidades praticadas pelos agentes públicos na Concorrência Pública n. 004/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, cujas despesas realizadas nos exercícios de 2012 a 2015 totalizaram o valor de R\$ 70.489.083,13, quais sejam, em síntese: ausência do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas dos custos dos serviços contratados; ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários; restrição ao caráter competitivo do certame; ausência de assinatura dos licitantes em ata, ficando sem comprovação que o julgamento tenha ocorrido em ato público; emissão do Termo Aditivo para inclusão automática do Contrato n. 036/2012 de documento elaborado em data posterior à sua assinatura (fl. 1/22).

O referido processo é decorrente de Denúncia formulada por Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., trazendo questionamentos sobre a legalidade da Concorrência n. 014/2011, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, para a contratação de serviços de limpeza urbana, incluindo operação e manutenção de aterro sanitário, bem como o tratamento de resíduos sépticos.

Devidamente intimados da referida decisão a fl. 877-v dos autos n. 862419, os recorrentes interpuseram este recurso, negando as irregularidades que foram bases das respectivas condenações.

Distribuídos os autos a minha relatoria a fl. 25, consta a fl. 26 a certidão recursal.

Em seguida, determinei a fl. 27, o encaminhamento dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM que realizou a análise de fl. 28/33-v, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborou o parecer de fl. 35/38-v, opinando pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio



Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO

Sessão de __/__/__

TC

